



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 909 DE 22 DE MARÇO DE 1979.

"Regulamenta inscrição no Cadastro de Licitantes e fornecedores da Prefeitura"

MANOEL ALVARES, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 1º) - A habilitação de licitantes e fornecedores da Prefeitura se fará mediante inscrição em Registro Cadastral, sempre revista e atualizada, adequada à aferição das qualificações específicas dos interessados inscritos.

Parágrafo 1º) - O pedido de inscrição no Registro Cadastral será apreciado por comissão de, pelo menos, 3 (três) membros e decidido dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da protocolização do pedido ou de documento comprobatório de atendimento de diligência feita ao interessado.

Parágrafo 2º) - As qualificações exigidas serão estabelecidas em função da natureza e do vulto das obras e serviços de engenharia que interessam a administração.

Parágrafo 3º) - Deferida a inscrição, expedir-se-á no prazo de 15 (quinze) dias o respectivo certificado de registro de validade por 1 (um) ano.

Artigo 2º) - O Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes compreende:

I - Parte básica, referente às características gerais da empresa, sua personalidade jurídica, idoneidade técnica e financeira;

II - Parte específica relativa ao enquadramento do interessado em determinada espécie de obra ou serviço, bem como à indicação de sua categoria, em função de sua especialização e capacidade técnica e financeira.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Artigo 3º) - Para comprovação da regularidade da situação dos interessados quanto à parte básica do Registro Cadastral de Licitantes, devem ser apresentados, com o pedido de inscrição, os seguintes documentos, em cópia autêntica ou publicação oficial:

I - Personalidade Jurídica:

1 - cédula de identidade;

2 - registro na Junta Comercial ou repartição correspondente, da firma individual, no caso de comerciante;

3 - inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades civis, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

4 - arquivamento na Junta Comercial ou repartição correspondente, do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades comerciais, bem como do ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

5 - arquivamento na Junta Comercial, ou repartição correspondente em caso de sociedade anônima, da publicação oficial das atas das assembléias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, e eleito os administradores no exercício do mandato;

6 - inscrição ou arquivamento, respectivamente, no registro público civil ou comercial competente, da publicação, no "Diário Oficial" da União, da autorização do Governo Federal para funcionamento de entidade estrangeira no País;

7 - prova do cumprimento, por parte dos responsáveis pela empresa, do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na relativa a estrangeiros.

II - Capacidade Técnica:

1 - registro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou na instituição que regule e fiscalize o exercício profissional da empresa e de seus responsáveis técnicos.

III - Idoneidade Financeira:

1 - inscrição no C.G.C.

2 - quitação com as Fazendas Federal, Estadual e

Municipal;

3 - quitação com o Imposto sobre a Renda;



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

4 - quitação com a contribuição sindical de empregadores, empregados e profissões liberais;

5 - prova do cumprimento das normas de nacionalização do trabalho;

6 - certificado de regularidade de situação expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

7 - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

8 - prova de situação regular perante o Programa de Integração Social;

9 - certidão negativa de pedido de falência ou concordata, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa;

10 - atestado de idoneidade financeira da empresa, expedido no lugar de sua sede por dois (2) estabelecimentos bancários que, por si ou pelos acionistas detentores de seu controle e administradores, não participem do capital ou da direção da empresa.

Parágrafo Único) - Para efeito do disposto neste artigo, poderão ainda ser exigidos, em qualquer época ou oportunidade, documentos ou informações complementares.

Artigo 4º) - Para fins de inscrição na parte específica do Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes, deverá o interessado apresentar, além de outros que lhe sejam solicitados, os seguintes elementos:

I - indicação dos setores de especialização da empresa.

II - demonstração de sua experiência anterior em obras e serviços compreendidos na especialização indicada, ou, no caso de fusão ou incorporação, da experiência das empresas fundidas ou incorporadas;

III - atestados de clientes, alusivos ao desempenho qualitativo e quantitativo da empresa nas obras e serviços já realizados;

IV - quadro de cientistas, engenheiros e demais profissionais de nível superior, contratados pela empresa, em regime permanente, com os respectivos currículos profissionais;



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

V - relação das instalações e equipamentos disponíveis pela empresa;

VI - elementos demonstrativos da capacidade gerencial da empresa;

VII - elementos demonstrativos da capacidade financeira e da situação econômica da empresa.

Parágrafo Único) - Serão consignados na parte específica do Registro Cadastral os informes e observações atinentes ao desempenho do licitante quanto a obras e serviços que tenha executado, inclusive na condição de consorciado ou subcontratado, a fim de serem levados em conta por ocasião de novas licitações a que vai concorrer.

Artigo 5º) - Para fins de classificação dos interessados na parte específica do Registro Cadastral de Licitantes, serão observados os seguintes critérios:

I - na avaliação da capacidade técnica serão considerados os serviços e obras que tenham executado, os equipamentos e instalações que possuam e os quadros técnico e administrativo que utilizem;

II - a capacidade técnica será aferida pela execução fiel, oportuna e a contento, de suas obrigações, pela perfeição, qualidade e acabamento das obras e serviços contratados e pelos processos e aperfeiçoamento neles adotados ou introduzidos;

III - a capacidade técnica será avaliada, também, por atestados idôneos quanto à competência técnica individual dos responsáveis pelas obras e serviços;

IV - a capacidade financeira será avaliada segundo o capital registrado e realizado, os ônus hipotecários e pignoratícios, alienações fiduciárias, reservas, patrimônio e liquidez geral, apurados nos balanços, balancetes e conta de lucros e perda dos dois últimos exercícios sociais; as empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão o balanço do último exercício ou, quando for o caso, demonstração contábil que permita a aferição de sua situação patrimonial, econômica e financeira.

Artigo 6º) - Será dada ciência ao interessado do despacho que autorizar ou negar, parcial ou totalmente, a inscrição, sendo facultado:



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

I - ao interessado, pedir reconsideração do defe
rimento parcial ou total da inscrição, mediante requerimento -
fundamentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da ciên
cia da decisão;

II - a qualquer terceiro, que conheça fatos que a
fetem a inscrição, impugnar, a qualquer tempo, o registro, to -
tal ou parcialmente, sem efeito suspensivo, mediante petição em
que serão indicadas e justificadas as razões da impugnação.

Parágrafo Único) - Periódicamente, a Prefeitura --
publicará no "Diário Oficial" -
relações discriminadas dos inscritos nesses Registros.


Artigo 7º) - O descumprimento ou deficiência em re
lação às normas técnicas gerais ou -
contratuais, e especificações, bem como os erros verificados na
execução de serviços e obras, serão consignados expressa e obri
gatoriamente no Registro Cadastral, sem prejuízo da aplicação -
das sanções próprias .

Parágrafo 1º) - A falência, a declaração de inido-
neidade e a obtenção, oferecimento ou concessão de vantagens e
favores ilícitos ou indevidos, bem como qualquer ato ilícito, a
purados em processo próprio, darão motivo ao cancelamento do Re
gistro Cadastral.

Parágrafo 2º) - A inscrição poderá ser restabeleci
da a juízo da Administração, median
te requerimento do interessado, devidamente justificado, compro
vando a sua reabilitação.

Artigo 8º) - Este Decreto entrará em vigor na da-
ta de sua publicação revogadas as -
disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 22 de março de -
1979.


MANOEL ALVARES


Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra. Afixada em lugar de costume.


IRINEU LAMEIRA BELCHIOR
Oficial Administrativo